



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 004/92.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Chapadão do Sul.

Sílvio Reinaldo Schmitz - Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos do Município de Chapadão do Sul, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Regime Jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, prerrogativas e responsabilidades estabelecidas em base nas princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º - As opções desta Lei serão observadas, ainda de acordo, as seguintes condições:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida no cargo público da administração direta, autarquia e fundações;

II - Cargo Público, com unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, salário certo e pago pelas autoridades públicas;



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2

III - Classe é a divisão técnica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, assegurando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos de mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis técnicos, médio e superior.

Art. 4º - Os cargos públicos compreendem a todos os brasileiros, não criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais, para provimento efetivo de um indivíduo.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e provistos na carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão são os que envolvam atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência Direta e Imediata e, ressalvadas as de livre nomeação por nomeação, são de livre provimento, satisfazendo os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º - Função de Confiança é a que envolve atividades de sigla intermediária, de livre designação e dispensa, satisfazendo os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º - As funções de confiança são criadas por lei, abrangendo os recursos organizatórios para este fim.

§ 2º - A nomeação da função de confiança é privativa do titular do cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

3

§ 1º - Na escolha para o exercício de função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6º - A classificação de cargos obedecerá ao plano abrangente, estabelecido em lei.

Art. 7º - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo as cargas previstas em lei.

TÍTULO II

DO REGISTRO, VALIDADE, TRANSFERÊNCIA, EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a ausência de outras requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurada o direito de se inscreverem em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6

as de quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder, de dirigente superior de entidade ou de função pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - readmissão;
- V - reintegração;
- VI - readmissão e
- VII - aprovação.

§ Único - O provimento por promoção far-se-á nos termos do art. 10 e nos parágrafos deste.

Capítulo II

Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e a posse de sua validade.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o decorrente montante do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Seção III

Da Concurso Público

Art. 14 - O conc. o será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser no regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas no edital, que será publicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a constituição expressa das atribuições, encargos e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenho com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, fixada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo interessado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante apresentação específica.

§ 3º - Não haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º - No ato de posse, o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constitua em seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6

Art. 17 - A pessoa em cargo público dependente de prévia nomeação, além da edição oficial do Município ou, em sua falta, do órgão público estadual.

§ 1º - Não poderá ser nomeada pessoa que for julgada inepta, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A pessoa do servidor que for nomeado para outro cargo, independente de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 18 - São competentes para dar parecer:

I - O Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;

II - os secretários municipais aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias e outras vinculadas;

III - os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos das respectivas entidades.

§ Único - A pessoa dos servidores efetivos será dada pelo titular da Pasta Administração ou outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 19 - A autoridade que dar parecer deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas na lei ou regulamento, em relação à investidura no cargo.

Art. 20 - Será tornada sem efeito a ato de nomeação, se a pessoa não se verificar nas premissas estabelecidas nesta lei.

Art. 21 - Exerceção é o efeito decorrente das atribuições do cargo.

§ 1º - É licença, a interrupção e a suspensão da exerceção



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTATUTO DO MATO GRISO DO SUL

serão registrados no assentamento individual do servidor.

- § 2º - O índice da carreira e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe de repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 22 - O chefe de repartição ou serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe assessoria.

Art. 23 - O servidor de cargo terá índice dentro do prazo de trinta dias, contados:

1 - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de promoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, retorno e transferência.

- § 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O servidor em função de confiança dar-se-á ao prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de rescisão, o prazo para carreira de seguir em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O servidor em cargo de provimento efetivo não poderá ser reintegrado, aproveitamento e reversão, se não apresentar a perfeita satisfação dos requisitos físicos e capacidade física e moralidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinadas causas.

§ 6º - O servidor que não entrar em carreira dentro do prazo fixado, será considerado.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 1.111, DE 19 DE ABRIL DE 1988

- Art. 24 - A transferência ou a ausência não interrompe o tempo do exercício, que é contado da nova posicionamento no carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ausentar o servidor.
- Art. 25 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e entrado no exercício, os documentos necessários à abertura do assentamento de pessoal.
- Art. 26 - Salvo em casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Título V

Da Frequência e do Ponto

- Art. 27 - A frequência será apurada por meio do ponto.
- § 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificam, diariamente, as entradas e saídas do servidor.
- § 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.
- Art. 28 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos na Lei ou no regulamento.
- § 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença no serviço.
- § 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta no serviço.
- § 3º - O servidor deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocados.
- § 4º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderá deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

13

Art. 29 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a "quarenta" horas semanais de trabalho.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo atendendo ao interesse da administração poderá reduzir a carga horária prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser revogado sempre que houver interesse da administração.

Seção VI

Do Avaliação Probatória

Art. 30 - Na entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a avaliação probatória por período de até vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para a desempenho do cargo, observadas as seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - eficiência e produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses, antes do prazo fixado neste artigo a autoridade competente ficará obrigada a promover um exame e atendimento, pela avaliação, das exigências fixadas para a avaliação probatória.

§ 2º - O servidor não aprovado na avaliação probatória será excluído ou, se possível, reclassificado no cargo imediatamente ocupado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, encontram-se prevista o cargo de origem e servidor efetivo, far-se-á



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

13

e não aproveitamento em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com aquele em cargo de origem.

Seção VII

Da Estabilidade

- Art. 31 - O servidor habilitado em concurso público e nomeado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.
- Art. 32 - O servidor admitido não perderá o cargo em virtude de suspensão judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual se julgar não houve culpa do mesmo.

Seção VIII

Da Readaptação

- Art. 33 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física e mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial.
- § 1º - A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.
- Art. 34 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:
- I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novas encargos ao servidor, ou mesmo em um outro cargo administrativo, respeitadas a hierarquia e as funções de seu cargo;
 - II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência - ou, observados os requisitos de habilitação exigidos.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11

§ Único - Nos casos de suspensão de mais de um cargo, deverá ser cumprido os requisitos atinentes a nomeação.

Art. 15 - Se julgada inapta para o serviço público, a readaptação será aposentada.

§ Único - A readaptação não acarretará aumento na remuneração de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção III

Da Reversão

Art. 16 - Reversão é o retorno à atividade do servidor afastado por invalidez quando, por justa decisão oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ Único - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 17 - Não poderá ocorrer reversão quando a aposentado não ter atuado mais de 180 dias.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 18 - Reintegração é a readaptação do servidor afastado no cargo anteriormente ocupado, quando invalidado a sua condição, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 19 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo atualmente da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Indeferência, ou aproveitamento em outro cargo equivalente.

- § 2º - Se o cargo houver sido vacante a reintegração ao cargo em cargo equivalente, respeitadas a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

Seção II

Da Recundação

Art. 40 - Recundação é o retorno do servidor público ao cargo anteriormente ocupado.

- § 1º - A recundação decorrerá de:

- a) - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) - reintegração do anterior ocupante.

- § 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 42.

Seção III

Do Aproveitamento

Art. 41 - Aproveitamento é o reassociação, no serviço, do servidor em disponibilidade.

Art. 42 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade decorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

- § 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

- § 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao proveniente da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

- § 3º - Em nenhuma caso poderá efetuar-se o aproveitamento



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for desfavorável, poderá ser perguntada nova inspeção médica de rotina, para o mesmo fim, descurados os mínimos normais dias.

§ 5º - Será tomada em efeito a aproveitamento e consequente a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar no exercício dentro do prazo previsto nos Arts. 1º e 2º parágrafo 1º e 2º desta lei.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

Seção XIII

Da Disponibilidade

Art. 43 - O servidor será posto em disponibilidade quando exlinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º - A disponibilidade decorrerá sem vencimentos proporcioais ao tempo de serviço.

§ 2º - O servidor em disponibilidade poderá ser reaproveitadono ou aposentado, nas formas da lei.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - promoção;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5

§ Único - A vacância por ausência ocorrerá nos termos do Art.º 55 e seu parágrafo único.

Art. 45 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor e "ex-officio".

§ Único - A exoneração "ex-officio" será aplicada:

- I - quando não satisfizes as condições de estágio probatório;
- II - quando, por desobediência de prazo, ficar extinta a sua validade para assumir por ausência de cargo;
- III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a pedido da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

§ Único - O afastamento do servidor de função de direção, assessoria, planejamento e assistência, dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante despacho, nos casos de:
 - a) cumprimento de prazo exigido para atividade na função;
 - b) falta de equipe, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, sob forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 47 - A vaga ocorrerá no caso:

- I - da vigência do ato de nomeação funcional, transferência ou, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 48 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por despacho ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA RESISTÊNCIA



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Região I

Da Remoção

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", sem preenchimento de vaga vaga, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 50 - Dá-se origem a remoção de:

I - uma secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vazada em processoamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência das respectivas secretarias ou dirigentes de órgãos, conforme a prescrição deste Capítulo.

Região II

Da Redistribuição

Art. 51 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com a respectiva carga, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e redistribuição seja idêntico, observada sempre a interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição destina-se exclusivamente para ajuste entre os quadros de pessoal das secretarias das regiões, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores daquela entidade que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até sua aposentadoria, na forma do Art. 43.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 22** - Havendo substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos ou funções, de direção superior, ou de função de confiança.
- Art. 23** - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo ocorrer sempre em caráter de Município.
- § 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.
- § 2º - Quando depender de ato da Administração, a substituição será designada por este de Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.
- § 3º - Pelo tempo de substituição, a substituído permanecerá exercendo as vantagens atribuídas ao cargo ou função ou a função gratificada, ressalvada a caso de opção e vedada a percepção cumulativa.
- § 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.
- § 5º - Quando se tratar de detentor de cargo ou função de confiança, a substituição dará por certo a diferença de remuneração.

TÍTULO III

DA CARRERA

- Art. 24** - A carreira compreenderá as formas de Progressão, Promoção e Ascensão Funcional, Remanejamento e Transf. Forçada.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO I

DA ANTECESSÃO FUNCIONAL

Art. 33 - A Antecessão Funcional ocorrerá quando o servidor " ao ocupar a última referência de sua última classe " de seu cargo, observada um intervalo mínimo de 100 salários mínimos, condicionada, entretanto, à existência de vaga na classe inicial " de outro cargo, na linha definida de carreira.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação, e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério desempateado no § 4º do art. 37 desta lei.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34 - A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente da existência de vaga, observada um intervalo não superior a dois anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medida através da Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A Promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

I - No caso de antiguidade - após o concorrente permanen-



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

29

ser pela área na classe anterior;

II - no caso de movimento - após o concurso normal, ser pela área da área na classe anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades de vagas relativas à função de lotação das classes será a seguinte:

Classe "A" - 50%

Classe "B" - 50%

Classe "C" - 50%.

§ 2º - Para efetuação da Promoção Funcional, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento das concorrências por antiguidade e os 50 % (cinquenta por cento) restantes para os concursos - tes por merecimento.

§ 3º - A seleção das servidores para a Promoção por Merecimento será precedida pela Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pela Executiva Municipal.

§ 4º - No âmbito condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração das seguintes fatores e ordem: o tempo de formação, quando for o caso, o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público, sendo de que se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

CAPÍTULO IV

DO REMANEJAMENTO

Art. 38 - Remanejamento é o movimento de servidor efetivo, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação diversa, para o mesmo ou para qualquer de pessoal diverso.

§ 1º - O Remanejamento para cargo de denominação diversa dependerá da habilitação do servidor em concurso público.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Elisa e da satisfação da exigência da prova de escolaridade para a concessão do novo cargo.

- § 3º - Na hipótese de parágrafo anterior, a remanejamento poderá ocorrer com alteração de valor do vencimento.
- § 3º - Na remanejamento para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.
- § 4º - Será permitida a remanejamento de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observada a disponibilidade nos quadros das entidades.
- § 5º - O remanejamento poderá ocorrer "encomenda" ou a pedido do servidor, observada a interesse do serviço e dependência, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA

- Art. 2º - Transferência é a passagem do titular de um cargo e função para outro cargo de outra categoria funcional, ou grupo ocupacional, ou sua menor graduação.
- § Único - Para efeito deste artigo consideram-se como vagas:
- I - a existência de vaga;
 - II - a não existência de condições habilitadas à nomeação funcional, para provimento das vagas disponíveis;
 - III - o cargo pretendido não estar em lista definida para nomeação funcional;
 - IV - qualificação funcional, conforme a estabelecida, no sistema de cargos;
 - V - posse de diploma de 02 (dois) anos no cargo anterior;
 - VI - aprovação em concurso interno de provas e títulos.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

17

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

- Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária pela execução de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixados em lei.
- Art. 61 - Remuneração é o vencimento da carga de carreira, a critério das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- § 1º - A remuneração do servidor investido em cargo em exercício será paga na forma prevista no Art. 100.
- § 2º - O servidor investido em cargo em exercício de 30 dias ou até 90 dias de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Art. 104 - parágrafo único.
- § 3º - O vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de economia, quando cabível.
- Art. 62 - Nenhum servidor poderá prestar, simultaneamente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.
- § Único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo a ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.
- Art. 63 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira em exercício será inferior ao salário mínimo.
- Art. 64 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

27

- I - nomeada para cargo em comissão da administração direta, subordinada ao fundamental, preenchendo o direito de opção;
- II - É suspensão de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III - quando afastado para prestar serviços em empresa de Elétrica, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;
- IV - durante o decurso do mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.
- § 1º - No caso do inciso I, o servidor terá por lá vants - gues de caráter permanente inerentes ao cargo de - servidora, seja percepção cumulativa com a remunera - ção do cargo em comissão seja prevista em lei.
- § 2º - É facultado ao servidor, sob condições do inciso I, op - tar no órgão ou entidade de origem, pela reintegração do cargo em comissão, a ser pago pelo órgão ou enti - dade de exercício.

Art. 60 - O servidor poderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos - trancos, ausências e férias antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 1º - 204, § 2º.

Art. 61 - Regra por imposição legal, ou vontade judicial, ou - alms desonra incidirá sobre a remuneração ou pro - ventos.

§ Único - Existente autorização do servidor, poderá haver cona - gação ou falta de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos - vag - tes, na forma definida no regulamento.

Art. 62 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal - og - ão descontada em parcelas mensais não excedentes à



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

17

doção para a remuneração ou provento.

Art. 48 - O servidor em efetivo com o Egrégio Municipal que for desativado, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cessada, terá o prazo de concessão dadas para quitá-lo.

§ Único - A não quitação do efetivo no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 49 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arreasto, desconto ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Seção II

Das Férias

Art. 50 - O servidor terá jus, vencimento, a trinta dias de concessão de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, resultantes no triplicado ou que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período de férias serão exigidos 40 ou mais dias de trabalho.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta de serviço.

§ 3º - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

§ 4º - Pertencem à Administração Municipal conceder férias em loterias, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 51 - O servidor que opere direta e permanentemente com Egrégio e substituições redutivas gerais, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por ausência de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

27

Art. 12 - As férias somente poderão ser interrompidas por um
título de autoridade pública, serviço interno, serviço
para país, serviço militar ou eleitoral ou
por motivo de superior interesse público.

Capítulo III

Das Licenças

Subcapítulo I

Das Dispensações Totais

Art. 13 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - à paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhante do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - prêmio por assiduidade;
- IX - para o trato de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato eleitoral.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença de qualquer espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos itens V, VI, VII e X.

§ 2º - A licença concedida dentro de noventa dias do término de curso de uma espécie, será concedida como "prorrogação".

Art. 14 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

§ Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes do fim o prazo de licença, de indeferido, entender-se-á como licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a de reassumimento oficial do desgozo desagratória.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 1.111, DE 19 DE ABRIL DE 1988

14

Art. 75 - A licença médica é concedida pelo prazo indicado na laudo ou atestado.

§ 1º - Desde dois meses de terminada a prova, haverá nova inspeção e o laudo médico constatará pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, será considerado como falta em dias descontados.

Art. 76 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerada como licença, desde que não fique carregada nenhuma a simulação.

Art. 77 - Quando se verificar, como resultado da inspeção médica pelo órgão competente no Município, restrição de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirir a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias do seu cargo.

§ 3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que reconhecido como portador de deficiência através da inspeção médica especializada.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou se falta, ao órgão



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

107

pública estadual.

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica sempre que esta a solicitar.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e a chefia imediata responsabilizada de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido licença médica parcial - por circunstanciada, desde que a prazo de licença proposto não ultrapasse noventa dias.

§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitas aquelas firmadas por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o licençado somente poderá ser admitido depois de homologação pelo órgão próprio da inspeção médica do Município.

§ 5º - Caso não justifique a licença, serão consideradas como de licença sem vencimento os dias desobediência.

Art. 79 - A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 80 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto em casos considerados irreversíveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

§ Único - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será reintegrado a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inabilitado para o serviço público em geral e não poder ser readaptado.

Art. 81 - Nas circunstâncias das licenças para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde que infira destas atividades danos a si e que recaiam a cargo.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2

§ 1º - O período compreendido entre a interrupção da licença e a renovação será considerado como licença sem vencimento.

Art. 83 - O servidor não poderá renunciar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 84 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reaguardará o exercício, sob pena de ser-lhe computados os dias faltas no dia de ausência.

Art. 85 - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgar em condições de renovar o exercício.

Art. 86 - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 87 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantida integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições de cargo, provocado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasiona a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Espetam-se ao acidente de trabalho a agressão, quer de não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou desta para a sua residência.

§ 3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 1.111 DE 15 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre o serviço de saúde e a assistência médica.

- § 1º - As vagas previstas nos parágrafos 1º e 2º desta lei, e a lotação resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosa - mente, a caracterização de acidente de trabalho e da doença profissional.

Subseção III

Da Licença por motivo de Doença ou Fomeça da Família

- Art. 88 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai/mãe, irmão, ascendente, descendente, neto(a) e sobrinho(a) com deficiência, ou até a segunda grau civil, mediante comprovação médica.
- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência à saúde do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com a execução do cargo, e que deverá ser apurada através do acompanhamento à saúde.
- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de carreira até noventa dias no ano e contada desde este prazo, sem remuneração.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

- Art. 89 - A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.
- § 1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do parto até o parto, salvo prescrição médica, em contrário.
- § 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará desde o parto.
- § 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

23

especial, será concedida à servidora, pelo prazo de seis meses e mediante laudo médico, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º - A servidora terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a quinto mês de gestação, sem prejuízo da licença à licença prevista neste artigo.

SEÇÃO V

Da Licença Paternidade

Art. 30 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de doze dias, contados da data do parto.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 31 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou em suas funções de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Os vencimentos decorrerão-se-á a partir da data que o servidor prestar na qualidade de incorporado, não se aplicando pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º - Ao servidor desincorporado considerará-se prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício de cargo, sem perda do vencimento.

Art. 32 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral. O tempo de estágio de serviço militar obrigatório não remunerado, previsto nos regulamentos militares.

§ Único - No caso de estágio remunerado, ficará assegurado



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

e direito de opção.

Subseção VII

Da Licença para acompanhar cânjago ou compadreiro

Art. 93 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cânjago ou compadreiro que for deslocado para outro posto do território municipal, ou para a execução de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ Único - A licença prevista neste artigo será por prazo não terminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovação de dois em dois anos.

Art. 94 - Fimada a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta no serviço.

Art. 95 - O servidor poderá requerer o exercício de seu cargo a qualquer tempo, antes dele esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, sendo desobrigado a prazo previsto no parágrafo Único do art. 93.

Subseção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 96 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a vigência do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assessoria técnica, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, delas será afastado a partir



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

24

do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito, o servidor fará jus à licença - remunerada, com ou sem efetiva prestação de serviços.

Subseção II

Da Licença-Prêmio por Antecedência

Art. 57 - Após cada quinquedécia interrupção de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por antecedência, com a remuneração do cargo efetivo.

§ Único - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer causa, a contagem da nova quinquedécia começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 58 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se de cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por qualquer definitiva;
- d) licença para acompanhamento do cônjuge ou parente.

§ Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, no proporcional de um dia para cada falta.

Art. 59 - O número de servidores de um mesmo órgão ou unidade em goza simultânea de licença-prêmio ficará a critério da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 100 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não contará no dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Subseção I

Da licença para tratar de interesses Particular

Art. 101 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor certeira licença para o trato de assuntos particulares, pelo gozo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos de término da anterior.

Art. 102 - Ao ocupante de cargo ou comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particular.

Subseção II

Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 103 - É assegurada ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativa de categoria ou entidade filiosadas da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens de cargo efetivo, na forma a ser fixada no regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma vez.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado na



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 1.111, DE 19 DE ABRIL DE 1988

Em decorrência de medida classificatória, será computado para todos os efeitos.

Artigo III

Do Afastamento para Servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 104 - O servidor poderá ser enviado para exercício em qualquer órgão ou entidade das Federais da União, das Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em lei específica.

§ Único - Na hipótese de alínea "a" deste artigo, o caso de remuneração será obrigatoriamente de acordo com o estabelecido em comissão.

Artigo IV

Das Licenças

Art. 105 - Em qualquer hipótese, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

I - por um dia para doença de viagem;

II - até um dia, para se ausentar como eleitor;

III - até sete dias, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, avôzinhos, filhos ou netos;
- c) em outras situações, previstas em lei.

IV - durante o período em que estiver servindo no Tribunal de Justiça.

Art. 106 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser desligado do Município para outro ponto de atendimento nacional, por exigência de saúde médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, exclusivo para uma pessoa de sua família.



Lm.

Regla V

Do Tempo de Serviço

Art. 107 - A apuração do tempo de serviço será feita anualmente, que serão convertidos em anos, considerando-se uma soma de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ Único - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois dias será considerada um ano.

Art. 108 - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista da documentação própria que comprove a frequência.

Art. 109 - Sanitário-se-á com documentação própria comprovatória do tempo de serviço:

- I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos fascículos de Interesses, periclos por períodos;
- II - justificação judicial, nos casos de incapacitação de do outros meios de prova.

§ Único - A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se procedida de autoridade de 1º grau ou superior de Município.

Art. 110 - Será considerada soma de efetivo exercício a afastamento por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto, até sete dias;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

17

- IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, do Estado, e de outras municipais, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo de vencimento e vantagens do servidor;
- V - licença prêmio por assiduidade;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;
- X - ausência em serviço ou doença profissional;
- XI - doença de natureza compulsória;
- XII - licença oficial;
- XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da administração e não ultrapasse dois meses;
- XIV - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XVI - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVII - suspensão para o serviço militar ou serviço de segurança nacional, para o outros serviços obrigatórios por lei;
- XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XIX - falta por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três dias durante o mês;
- XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XXI - mandato legislativo ou executivo, Federal ou estadual;
- XXII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

127

XXIII - mandato de vereador quando não existir compatibilização de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

§ **Quatro** - O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 111 - Contará-se apenas para efeito de aposentadoria a disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, estados e outros municípios;

II - a licença para tratamento de saúde do pessoal do 1º milão de servidores, até noventa dias;

III - a licença para atividades políticas, no caso do art. 90, § 1º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social;

VI - em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;

VII - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computado em dobro o tempo de operações de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade não é apenas contado para efeito de contagem da disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 112 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, nas condições desta lei, com provações proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente, sendo as provações inte-grais quando decorrentes de acidente no serviço, ou



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Idéias, profissionais ou doença grave, contagem a ser insalvável especificada em lei, e proporcionalmente aos demais casos;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, os homens, e aos trinta, as mulheres, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, os professores, e vinte e cinco, as professoras, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, os homens e vinte e cinco, as mulheres, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, os homens, e aos sessenta, as mulheres, com proventos próprios cientes ao tempo de serviço.

Art. 113 - A aposentadoria compulsória é automática e ocorre de pleno direito no dia em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 114 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não poder ser readaptado.

Art. 115 - Os efeitos das proventos de aposentadoria serão considerados:

- I - o vencimento básico;
 - II - o adicional por tempo de serviço;
 - III - as vantagens previstas nesta lei;
 - IV - as vantagens incorporadas por determinação legal;
 - V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo;
 - VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas no caráter permanente.
- § Único - Considera-se vencimento básico o valor fixo da remuneração de cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

Art. 116 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, em



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nessa data, sempre que se modificar a remuneração das servidores em atividade, sendo também extintos - das instituições quaisquer benefícios ou vantagens pag anteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 117 - O servidor aposentado tem provento proporcional ao tempo de serviço, no acréscimo de quaisquer modificações especificadas no Art. 118, inciso II, desta Lei, terá provento integralizado.

§ 1º - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponderá, por ano de efetivo exercício, a 1/30 (um trinta e cinco avos) quando referente a servidores de sexo masculino e a 1/30 (um trinta avos) quando de sexo feminino.

§ 2º - Quando a Lei, atendendo a natureza especial do serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, no for o caso de proporcionalidade, será calculado no número de meses avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da atividade, com os valores de respectivo plano de carreira.

Art. 118 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação regida, na forma prevista nesta Lei.

Doção VI

Da Previdência e da Aposentadoria

Art. 119 - Os servidores municipais contribuintes, no regime especial, para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), na forma prevista nos artigos 6º, § 3º, 17



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

11

e 122, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto Federal nº 99, 122, de 23 de Janeiro de 1954.

§ Salas - Os benefícios e serviços prestados pelo Instituto "Facial do Seguro Social (INSS)", conforme previsto no artigo 17 do Decreto referido acima artigo, são os seguintes:

I - quanto ao segurado:

a) auxílio-velhice;

II - quanto aos dependentes:

a) auxílio-velhice;

b) auxílio-família;

c) pensão em decorrência do falecimento do servidor em atividade ou aposentado;

III - quanto aos benefícios em geral:

a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;

b) assistência complementar;

c) assistência reeducativa e readaptação profissional.

Seção VII

Da Pensão Especial

Art. 120 - Aos dependentes do servidor em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, nas condições previstas em lei, após pagamento, por conta do Estado.

Art. 121 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica que se valerá, se necessário, de laudo pericial.

Art. 122 - O valor da pensão concedida será atrelado ao importâncias correspondentes à pensão recebida de órgão de previdência social.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

55

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contruindo nova matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, ao cônjuge para as filhas menores até a maioridade.

Art. 123 - Em nenhum hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente do País.

Art. 124 - É disposto sobre Capítulo aplicam-se, também, aos lg beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 125 - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma paga equivalente ao vencimento mais vantagens de cargo, com sua comprovação e invalidez por junta médica especial.

§ Único - É retorno da pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importando a suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 126 - São beneficiários da pensão:

- I - o cônjuge;
- II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia;
- III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filhos com o mesmo;
- IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pag com portadora de deficiência que vivem sob a dependência



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

70

ôfnia concessão de servidor.

Art. 127 - A pensão prevista neste capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia cessará ao extinguir-se o evento que deu a morte do seu beneficiário.

§ 2º - A pensão temporária extinguir-se-á ao revertir por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 128 - Concedida habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Art. 129 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior de habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão, não produzirá efeitos a partir da data em que foi aferida.

Art. 130 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 131 - Será concedida pensão provisória por morte presumida de servidor, nas seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desastres, inundação, enchentes ou acidente não caracterizado como de serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de negócios.

§ único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, reconhecida a eventual reaparecimento do servidor, na hipótese em que a pensão será automaticamente cancelada.

Art. 132 - Reservada parte da qualidade do beneficiário:
a) o seu falecimento;



- b) a suspensão do pagamento, quando o beneficiário não apresentar a documentação necessária para a concessão da pensão de sobrevivência;
- c) concessão de invalidez ou do tratamento do beneficiário como inválido;
- d) a existência de filho, irmão deficiente ou parente de segunda ou terceira ordem;
- e) reversão expressa.

Art. 113 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 114 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prorrogando-se automaticamente as prestações exigíveis até mais de cinco anos.

Art. 115 - Reservado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas funções originárias de cargo ou empregos públicos igualmente acumuláveis.

Seção VIII

Do Direito de Petição

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representação.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará para o conhecimento e decisão, na forma e que estiver supradeterminado o requerimento.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, à mesma autoridade, que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 1.177 DE 1980



tratem os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, de verda ser despendidos no prazo de cinco dias e dez dias ou trinta dias.

Art. 137 - Caberá recursos:

- I - de indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será examinado por intermédio do Secretário de Administração, que estiver imediatamente subordinado a ele, quando for o caso.

Art. 138 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 139 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, ajuízo do Prefeito Municipal.

§ Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retrogragem à data do ato impugnado.

Art. 140 - A representação será apreciada, sempre, pela Prefeitura Municipal.

Art. 141 - O direito de petição pressupõe:

- I - em cinco dias, quando os atos de denegação e de concessão de dispensabilidade ou que afetem o interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

- II - em cinco a vinte dias, nos demais casos, salvo quando do outro prazo for fixado em lei.

§ Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

83

Art. 142 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando admitidos, interrompem a prescrição.

§ Único - Interrupção a prescrição, o prazo reconhecido a ser contado, pela restrição, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 143 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 144 - Para a concessão do direito de petição, é assegurado, de vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 145 - A Administração deverá rever suas atos, a qualquer tempo, quando adivindos de ilegalidade.

Art. 146 - Não existe a desapropriação de terras estabelecidas - dos mato Capivão, salvo por motivo de força maior.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 147 - Justamente com o vencimento, poderão ser pagas as vantagens ou benefícios variáveis:

I - indenizações;

II - vantagens pecuniárias;

III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e as vantagens pecuniárias não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados neste lei.

Art. 148 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nas acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias ulteriores sob o regime de adição ou aditício fundamento.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº 1

Das Indenizações

Art. 148 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 150 - A ajuda de custo destina-se a compensar os despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correrá por conta da Administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como um suprimento doméstico, compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede, não assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 151 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou renunciá-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 152 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância equivalente a três meses.

Art. 153 - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outra cidade ou estado, a ajuda de custo será paga pela administração.

Art. 154 - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

82

Art. 155 - O servidor ficará obrigado a restituir à cidade de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no novo sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ Único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for de vontade pela Administração.

Subseção II

Das Diárias

Art. 156 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou temporário, para outro ponto de território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de primeira e alimentação.

§ 1º - A diária concedida por dia de afastamento, sendo devido pela cidade quando o deslocamento não estiver permitido fora da sede.

§ 2º - Não poderá ser paga mais de quinze diárias ao mês por servidor.

Art. 157 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, no prazo de cinco dias.

§ Único - Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, ou a qual prazo.

Subseção III

Do Transporte

Art. 158 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 1.234, DE 19 DE ABRIL DE 1988

10

externos, por força de atribuições próprias de cargo, conforme regulamento.

§ 1º - Quando for julgado a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, não se afastou para realização de serviços externos durante, no mínimo, vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externos for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte e um) por dia de realização de serviço.

Seção II

Do Auxílio Pensão

Art. 159 - Éa concessão ao servidor ou à sua família os seguintes auxílios pensão:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-família.

Subseção I

Do Auxílio - Alimentação

Art. 160 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo ou em determinadas situações de ausência na forma e condições estabelecidas no regulamento.

Subseção II

Do Auxílio-Transporte

Art. 161 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida no regulamento.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

97

Seção III

Do Salário - Família

Art. 140 - O salário-família é devido por dependentes do servidor ativo ou inativo, que viva em companhia ou de sua esposa.

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

I - o cônjuge, se inválido;

II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos - filhos e os adotados, menores de vinte e um anos ou, de qualquer idade, se inválidos;

III - os ascendentes, se inválidos;

IV - o tutelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

a) ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os repositores legítimos dos incapazes;

b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválidos;

c) ao filho, o menor de vinte e um anos que, sendo, se autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

§ 3º - Para filhos inválidos, o salário-família será pago em dobro.

Art. 141 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

I - ao pai, se viverem em comum;

II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se não houver;

III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 142 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente aos dependentes, salvo se houver de deixar esposa, filhos, ou tutelado, hipóteses em que a benefício será percebido pelo responsável.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

47

Lei de Representação Legal

§ 2º - No caso de o servidor filiada não se tiver habilitado ao recolhimento do salário-família, esta poderá ser concedida e paga aos dependentes, observada a disposição deste artigo.

Art. 145 - Não será devido o salário-família quando o dependentes se for contribuinte da previdência social, exercer a atividade remunerada ou prestar serviço, inclusive a atividade igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 146 - O salário-família não será sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 147 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 148 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pela exercício de Função de direção, chefia, assessoramento e assistência;
- II - gratificação vitalícia;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em funções pecuárias, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência.

Art. 149 - Ao servidor investido em função de direção, chefia,



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

179

acrescentamento ou substituição, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - De percentuais da gratificação serão estabelecidas em lei, em ordens decrescentes, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporará-se à remuneração do servidor efetivo, na proporção de 1/3 (um quinto) por ano de exercício de função de direção, chefia, acrescentamento ou substituição, a partir de 1970, até o limite de 1/3 (um quinto), na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 13, inciso II, incluído nesta quando exercido por servidor.

Subseção II

Da Gratificação Estalim

Art. 170 - A gratificação estalim, que equivale ao décimo terço da subsídio prevista na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um dodecimo) da remuneração a que o servidor tiver jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 171 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 172 - O servidor exercendo paridade com gratificação estalim, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exercício.

Art. 173 - A gratificação estalim não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 174 - O adicional por tempo de serviço é devido por cada quinquênia de efetiva contribuição prestada ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontra o servidor.
- § 1º - O adicional será concedido à razão de 1% (um por cento) por quinquênia, até o limite de 10% (dez por cento e cinco por cento).
- § 2º - O servidor contratado, para este efeito, toda o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive no período de contratação.
- § 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir da data imediata àquela em que o servidor completar o quinquênio.
- § 4º - O servidor promovido em cargo de provimento em cuja escala continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência de seu cargo de carreira.
- § 5º - Quando ocorrer aproveitamento em promoção, serão consideradas as quinquênias anteriormente atingidas, bem como a fração de quinquênia interrompida retomando-se a contagem a partir da nova contribuição.
- § 6º - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponibilistas que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua pensão.

Subseção IV

De Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

- Art. 175 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou em risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

17

- Art. 174 - O servidor que faltar com as adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um delas, não sendo acumuladas estas vantagens.
- § Único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.
- Art. 175 - É proibida à servidores portante de inatente e trabalharem em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.
- Art. 176 - Na concessão das adicionais de insalubridade ou de periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidores públicos.
- § Único - O adicional de insalubridade por trabalho em Sala I ou substituições radiativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento de cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.
- Art. 177 - De acordo de trabalho e os servidores que operam com Sala I ou substituições radiativas devem ser submetidos a controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o valor máximo previsto na legislação própria.
- § Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames físicos e laboratoriais periódicos.

Seção 7

Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 180 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- § Único - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais 20% (vinte e cinco por cento) de seu valor.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 181 DE 1990

Art. 181 - Quando será prestado serviço extraordinário para atender situações emergenciais e temporárias, sob regime de limite máximo de duas horas diárias, sob forma dispor o regulamento.

Art. 182 - Ao assumir o cargo ou função no Município, o servidor, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, todavia, não poderá ser prestado, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 183 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional pelo tempo 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento de mês em que foram solicitadas as mesmas.

Subseção VII

Do Adicional de Produtividade

Art. 184 - O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no momento das atribuições de seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, na área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, com aumento da número de servidores, na forma estabelecida no regulamento.

Subseção VIII

Do Adicional de Produtividade Fiscal

Art. 185 - O adicional de produtividade fiscal, devido aos



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

23

ocupação de cargos de natureza seja atribuição principal seja fiscalização de arrecadação de tributos municipais, destinadas a estimular os servidores no exercício dessas atividades, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º - Sobre a adicional de produtividade fiscal não incide, sob qualquer vantagem, reservadas apenas a ajuda de custo, a gratificação especial ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Não fará jus à gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de natureza exclusiva do Prefeito, ou no exercício de função de confiança no âmbito do próprio órgão.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 180 - São deveres do servidor:

- I - cumprir com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que serve;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender aos prazos;
- a) de pênalis em geral, providas as informações requeridas, ressalvadas as prerrogativas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as im-



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

67

regularidades de que tiver ciência em razão de reger-se!

- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartições
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa
 - X - ser assíduo e pontual no serviço
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas
 - XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.
- § 2º - A representação de que trata o inciso XII será apresentada pela via hierárquica e obrigatoriamente aprovada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DA PROFISSÃO

Art. 187 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante a expediente, sem prévia autorização do chefe imediato
- II - deixar de comparecer ao serviço por causa justificada
- III - deixar de prestar declaração no processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado
- IV - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição
- V - recusar-se a fornecer informações
- VI - após restabelecida a participação no trabalho de qualquer natureza e processo de suspensão de serviço
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço ao chefe da repartição, ou terceiros solidários com ele
- VIII - recusar-se de modo depreciativo ao desobediência às autoridades públicas ou aos atos de Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral
- IX - ausentar a pessoa estranha à repartição, para fins



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

casos previstos na lei, e desempenhar tais encargos e que seja de sua competência ou de sua subordinação;

II - compeli-lo ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

III - manter-se em chefia imediata, alçada, compensatória ou parante até segunda ordem;

IV - violar-se de cargo para lagrar proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - prestar serviço, sob qualquer de suas formas, ao órgão de serviço público ou fora dele;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao de cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitorias;

X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares;

XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 186 - É ilícito criticar atos da Administração do ponto de vista estrutural ou da organização dos serviços, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 187 - Especialmente em casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 1º - É proibido de acumular estando em exercício, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, do União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.
- § 2º - É acumulação de cargos, ainda que fixos, fins relacionados à comprovação de compatibilidade de horários.
- § 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos compatíveis, ficando em razão de horários de funcionamento da órgão ou entidade a que o servidor pertencer.
- Art. 180 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, sendo o primeiro em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referido no Art. 180.
- § Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.
- Art. 181 - Não se compreende na proibição de acumular, o pagamento conjunto de:
- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos já plenamente acumuláveis;
 - II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.
- Art. 182 - A proibição de acumular prevista não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou no contrato, de caráter temporário.
- Art. 183 - Nos prejuízos dos proventos, poderá o aposentado pagar sobre gratificação pela participação no órgão de deliberação coletiva.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

52

- Art. 194 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo ou função em razão de confiança sem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação colegiativa.
- Art. 195 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele destituído de um dos seus cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente.
- § 1º - Prevista a má fé, o servidor será mantido no cargo por que optar.
- § 2º - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de assessoria exclusiva do Governador ou no exercício de função de confiança na área de própria secretaria.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 196 - O servidor responde civil, penal e administrativa - mente pela execução irregular de suas atribuições.
- Art. 197 - A responsabilidade civil decorre de ato ilícito ou má-fé, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- § 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de sua própria conta, o prejuízo causado em virtude de dano, qualquer, cometido ou omitido no exercício regular - mente ou estranho de suas funções nos prazos legais.
- § 2º - Nos casos em que o parágrafo anterior, a indenização do prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 66.
- § 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, o indenizado pela Municipal, responderá o



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

55

servidor perante a Associação Médica em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano causado ao seu empregador e contra eles será exercitada até o limite do valor da barreira prescrita.

Art. 198 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 199 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão ou conduta praticada no desempenho de cargo ou função.

Art. 200 - As sanções cíveis, penais e administrativas poderão, cumuladas, sendo independentes entre si, incidir as de suas respectivas instituições.

§ Único - A responsabilidade cível ou administrativa do servidor surge atenuada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DA PUNIBILIDADE

Art. 201 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cessação de disponibilidade e de aposentadoria;
- V - destituição de cargo ou comissão.

Art. 202 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os casos que isso previerem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 203 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.



Preleitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

54

Art. 204 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem a aplicação conjunta a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - O servidor suspenso, durante o período de pena, não terá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver necessidade para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, no valor de cinquenta por cento por dia de vencimento e de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

§ 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessada os efeitos da penalidade e sem ser aplicada a determinação.

Art. 205 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, se após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, do efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

§ Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos repressivos.

Art. 206 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - incontinência habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, no serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

107

II - revelação de segredo apropriado ao caráter da carga;
E é lida aos olhos públicos a designação do patrimônio municipal;

III - corrupção;

III - acumulação ilegal de cargos e funções públicas;

XIII - transgressão do art. 107, incisos III e IV;

IV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, a não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º - Quando-se por imotivadamente habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpostamente, durante o período de dois meses.

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 107 - A acumulação de que trata o inciso III do artigo anterior acarreta a destituição de um dos cargos ou funções, durante quinze dias ao servidor para apuração, anulando imediatamente.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será destituído de ambos os cargos e obrigados a devolver o que houver recebido indevidamente dos outros públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou funções exercidos no União, Estado, Município Federal ou outro Município, a destituição será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorreu a acumulação.

Art. 108 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e IX do Art. 107 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sob pena de multa de 10%



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

10

sal subvól.

Art. 209 - A demissão por infração de arts. 187, incisos I, XII e XIV, incompatibiliza o candidato para nota inventariada em cargo na função pública municipal, na mesma função de cinco anos.

Art. 210 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infração de arts. 206, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 211 - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual acarretará, obrigatoriamente, de ato de demissão.

Art. 212 - Será cancelada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for alocado.

Art. 213 - O ato de suspensão da possibilidade de exercer o cargo ou função legal e a pena de suspensão disciplinar.

Art. 214 - As possibilidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

a) em caso de demissão e cancelamento de disponibilidade;

b) quando se tratar de suspensão de cargo ou função de até oitenta dias;

II - pelo Secretário e suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

Art. 215 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando de infração punível com a suspensão, cancelamento de disponibilidade e demissão;

II - em dois anos, quando de suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quando de advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em



Preleitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

17

que o ilicito foi praticado.

- § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas na lei desta cidade.
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
- § 4º - Interrupção o curso da prescrição, não recupera o correr, pelo prazo restado, a partir do dia em que recomeça a interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 116 - O processo administrativo disciplinar é a instauração destinada a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de seu cargo.
- § Único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Temporário ou Precatório da Município, de suas extensões e fundações.
- Art. 117 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, instaurada no prazo legal de fato.
- Art. 118 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
- § Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilicito penal, a denúncia será



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

63

aprovada por falta de objeto.

Art. 219 - O processo disciplinar será concluído por comissão composta de três servidores civis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Ela poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo perante o acusado, reg. conjuntos ou não, em linha reta consubstancial, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão iniciará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data de publicação do ato de sua constituição.

Art. 220 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada a sigilo necessária à conclusão do fato apurado pelo interesse da Administração.

Art. 221 - Se, de imediato ou no curso do processo disciplinar, ficar evidenciado que a regularidade envolve crime, a autoridade instauradora comoverá o fato ao Ministério Público.

Art. 222 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com urgência as solicitações da comissão processante inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, de modo a comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 223 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a comissão do acusado.

§ Único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

69

todo ou em parte.

Art. 204 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 205 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a sofrer as apurções de irregularidade, a autoridade instauradora de inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até noventa dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será suspenso o afastamento preventivo de servidor.

Art. 206 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a pena imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 207 - A responsabilidade, como meio cautelar de verificação, será promovida:

I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;



Preleitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

15

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

§ Único - A Sindicância será constituída por um comissão "em pasta de 03 (três) servidores públicos ocupantes" pela autoridade competente que indicará dentre eles seu presidente.

Art. 220 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, "procederá às seguintes diligências:

I - inspeção das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento" do sindicado, se houver, permitida a este a produção de documentos e indicação de provas;

II - intimação do sindicado, quando incluído a fase por iniciativa própria, querendo, no prazo de cinco dias efetuar defesa escrita.

Art. 221 - Compreendida a sindicância ou investigação de irregularidade, a comissão, dentro de prazo de trinta dias de sua instituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstenendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhá-lo processo à autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

II - abertura de inquérito administrativo;

III - arquivamento do processo.

CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 222 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos no direito.



Preleitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 1.234 DE 1988

14

Art. 211 - O relatório de sindicância integral e impédito do administrativo, como peça informativa de instrução do processo.

Art. 212 - O prazo para a conclusão do impédito não cessará, mesmo que, durante o prazo, ocorra a publicação de uma lei que constitua a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - A comissão do impédito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade competente que indicará entre eles o seu presidente.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de parte até a entrega final do relatório.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão constar as deliberações tomadas.

Art. 213 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, interrogatórios, investigações e diligências necessárias, etc., tirando a coleta de provas necessárias quando necessário, a técnica e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 214 - Quando houver dúvida sobre a validade moral de uma coisa, a comissão poderá à autoridade competente que ela seja submetida a exame por parte técnica oficial, da qual participe pelo menos um técnico perito.

§ Único - O incidente de validade moral será processado em auto apartado e apenas no processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II

Das Atas e Formas Processuais

Art. 215 - A citação do servidor acusado será feita por meio



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

17

de expedida pela presidente do conselho, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que a mesma tome conhecimento das razões da presente diligência.

§ Único - Se sendo suscitado o assunto em questão e não se resolver, a questão far-se-á por sorteio, publicando-se três vezes na imprensa local ou regional, nos dias de dois dias, a ordem de sorteio público.

Art. 216 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, proceder-se-á a processo à sua revelia.

§ Único - A revelia será declarada se não comparecer o acusado.

Art. 217 - Os testemunhos serão intimados a depor mediante mandado expedido pela presidente do conselho, devendo-se anexar via, com a "relação" dos interessados, por ordem dos autos.

§ 1º - Se o testemunho dos servidores públicos, a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcada para a requisição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de algum testem, a presidente solicitará, de repartições competentes, informações necessárias à sua localização.

Art. 218 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, o acusado, e os demais interessados, interrogado o acusado e que dentro de prazo de dois dias, apresentará, ao qual serão intimados.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos e circunstâncias, será promovida a conciliação entre eles.

§ 2º - Respeitado o limite mencionado no caput a instrução, substituir os testemunhos ou indicar outros se ligar dos que não compareceram.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

18

§ 3º - Havendo data ou mais indicadas, a prova oral ocorrerá no dia seguinte.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo juiz, para diligências repetidas indispensáveis.

Art. 239 - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento dos testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arguido, das pela acusação e, a seguir, o das testemunhas arguidas pelo acusado.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e sob juramento, não sendo lido o testemunho escrito por escrito.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º - Em hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à apuração entre os depoentes.

Art. 240 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de privilégio legal, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal, ou se se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor em juízo ou em casa será aplicada a multa prevista pelo estatuto da carreira.

§ 2º - Quando pessoa estrangeira ao serviço público ou com o cargo de depoente o denunciante, o presidente do júri ou a autoridade policial a providenciar a multa, a fim de ser cobrada em polícia.

§ 3º - Em hipótese de parágrafo anterior, o presidente ou o denunciante a autoridade policial, devida por litem, a multa de fato sobre o qual deverá ser cobrada a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora do caso de sua carreira,



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

07

terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 241 - Caso não possuir, ou ao decorrer do processo não ter o presidente representante junto à autoridade competente, solicitando a suspensão provisória do acusado.

Art. 242 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigere conveniente ao esclarecimento dos fatos.

§ Único - Caso seja necessária a presença de técnicos e peritos oficiais, ou requisitará à autoridade competente, observada, quanto a estes, as impedimentos previstos nesta lei.

Art. 243 - O presidente da comissão poderá designar pessoas consideradas pertinentes, nomeadamente peritos, técnicos ou de outros interesses para o esclarecimento dos fatos.

§ Único - Será indeferido o pedido de prova parcial quando a comprovação de fato depender de conhecimento integral do delito.

Seção III

Da Defesa

Art. 244 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, assim como do acusado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito no Orden dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revolta, o presidente da comissão designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

13

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pela presidência da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Não havendo servidor advogado, a presidência da comissão solicitará ao Prefeito providências para a contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que agitada, não interromperá o andamento da instrução, devendo a presidência da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 245 - As diligências externas poderão ser desempenhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 246 - Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 247 - Feitivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente suspenso, providenciadas as medidas médicas e medidas instrutivas cabíveis, laçada-se os termos circunstanciados, processando o processo em relação aos demais envolvidos, se houver.

Art. 248 - Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, com prova, for requerida a exoneração do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do artigo anterior.

Art. 249 - Aproviada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde constará as peças principais dos autos e mencionará as provas de que se baseou para formar a sua conclusão.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Aprovada a responsabilidade do servidor, a comiss



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11

não indicará o dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias do ato ilícito.

Art. 290 - O processo disciplinar, com a relatoria do conselheiro, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção IV Do Julgamento

Art. 291 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos e provas pelo conselheiro, não ficando vinculada às conclusões da relatoria.

Art. 292 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a substituição de outra comissão ou, se apurar as fatos articulados no processo.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará a reabertura do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não inibe a sua validade.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista neste lei.

Art. 293 - Extinta a possibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos seus antecedentes individuais do servidor acusado.

Art. 294 - Quando a infração estiver enquadrada como crime, o processo disciplinar será remetida ao Ministério Público



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

17

Ativa para instrução da ação penal, ficando obrigado ao repatrição.

Art. 223 - O servidor que responder a processo disciplinar não poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado por voluntariedade, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 224 - Na caso de abandono de cargo ou função, investigada a presença e feita a análise no termo previsto no CAPÍTULO III, seção II deste título, comprovada a ausência e tomada as duas declarações, terá o servidor a prazo de dez dias para oferecer ao requerer a prova que dá prova que tiver, que não poderá exercer outra função antes do prazo legal.

§ 1º - Não comprovada a ausência ou contestada em 10 dias, por escrito e não aceita, a comissão terá publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias após a publicação.

Art. 225 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I - Registrar o Histórico Funcional e Frequência do servidor;
- II - diligenciar a fim de localizar o servidor;
- III - ouvir o chefe de divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes do servidor, informando, especialmente, do estado mental do mesmo faltoso.

Art. 226 - Não atendidos os editais de chamada, será o servidor declarado rebel e será-lhe defendido na forma da Art. 244 deste lei.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

37

Art. 229 - Comparando o acórdão e manifestado o desejo de pleitear cassação no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de cassação firmado pelo próprio servidor ou através da procurador em poderes na pecúnia.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 230 - O processo disciplinar poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
 - II - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem a anulação da pena aplicada;
 - III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou citados de fontes inexistentes.
- § 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pela respectiva curadora.
- § 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos no inciso deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 231 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 232 - A revisão, que não poderá aguar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo original - rio.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

78

Art. 263 - Não será admitida a reinteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

Art. 264 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer alegações novas, ainda não apresentadas no processo disciplinar.

Art. 265 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 219 desta Lei.

§ Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver cometido a comissão de processo disciplinar.

Art. 266 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 267 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, as que reger, no tocante a procedimentos próprios do conteúdo do inquérito.

Art. 268 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo para julgamento será de quinze dias, contado da movimentação do processo, no curso de qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 269 - Julgada procedente a revisão, será declarada nula a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à constituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a anulação da penalidade na condenação.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DO MATO GROSSO - LEI Nº 111.

- Art. 170 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante "contrato de locação de serviços.
- Art. 171 - Consideram-se caso de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
- I - combater surtos epidêmicos;
 - II - atender a situações de calamidade pública;
 - III - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
 - IV - atender a outras situações de emergência que vierem a ser decididas em lei.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais

- Art. 172 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.
- § 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos contados o dia de começo e incluído o dia de vencimento.
- § 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.
- Art. 173 - Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício ou exercer permanentemente.
- Art. 174 - É vedada a subordinação imediata do servidor ao cidadão ou parente até segundo grau civil, salvo em caso de confiança de livre escolha e provimento.
- Art. 175 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.
- Art. 176 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

28

- Art. 277 - O dia 28 de Outubro será comemorado como dia do saguier público municipal.
- Art. 278 - Ficam assegurados os direitos adquiridos sob o regime da lei nº 41/50.
- Art. 279 - O Poder Executivo expedirá as atos regulamentares necessários à execução desta lei.
- Art. 280 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul,
Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 (vinte e sete) dias do
mês de Dezembro de 1951.

CHAPADÃO DO SUL, MS

João de Deus
Prefeito Municipal